



ESTADO DO PARANÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO**  
CNPJ: 76.290.691/0001 77  
Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro  
Telefone (043)3270-1123  
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br



### Vencedores por Item - Pregão Presencial - 00017/2018

**Tipo Avaliação:** Melhor Preço      **Tipo Apuração:** Por Item      **Situação:** Apurada Totalmente  
**Propostas:** 20/04/2018 às 08:29      **Abertura:** 20/04/2018 às 08:30      **Julgamento:** 20/04/2018 às 08:30  
**Homologação:** 00/00/0000 às 00:00      **Adjudicação:** 00/00/0000 às 00:00      **Comissão:** 00004/2017  
**Objeto:** Registrar preços para futuras concertos de pneus (borracharia) da frota Municipal

3652 12.628.389/0001-01 DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI

#### Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
7343	CONCERTO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22		30,0000	34,5000	1.035,00
7344	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22		30,0000	29,5000	885,00
7345	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22		30,0000	24,5000	735,00
7346	TROCA DE BICO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22		30,0000	29,5000	885,00
7347	CONCERTO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		10,0000	104,0000	1.040,00
7348	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		10,0000	94,5000	945,00
7349	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		10,0000	44,0000	440,00
7350	TROCA DE BICO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		10,0000	44,5000	445,00
7351	CONCERTO DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16		30,0000	24,5000	735,00
7352	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16		20,0000	19,0000	380,00
7353	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16		20,0000	12,0000	240,00
7354	CONCERTO DO PNEU DE TRATORES COM ÁGUA		10,0000	99,5000	995,00
7355	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DE TRATORES COM ÁGUA		10,0000	89,5000	895,00
7356	CONCERTO DO PNEU ARO 24		10,0000	59,5000	595,00
7357	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU ARO 24		10,0000	54,0000	540,00
7359	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MOTONIVELADORA		10,0000	69,0000	690,00
7360	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MOTONIVELADORA		10,0000	44,0000	440,00
7361	CONCERTO TRAZEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA		10,0000	79,5000	795,00
7362	CONCERTO DIANTEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA		10,0000	54,5000	545,00
7363	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU RETROESCAVADEIRA		10,0000	69,0000	690,00
7364	CONCERTO DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS		60,0000	12,5000	750,00
7365	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS		60,0000	9,5000	570,00
7366	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS		60,0000	6,5000	390,00
7367	BICOS S/ CÂMARAS DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS		60,0000	11,0000	660,00
7368	CONCERTOS VULCANIZADOS DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS		60,0000	19,0000	1.140,00
7369	PNEU PEQUENO DO MANCHÃO		15,0000	15,0000	225,00
7370	PNEU MEDIO DO MANCHÃO		15,0000	30,0000	450,00
7371	PNEU GRANDE DO MANCHÃO		15,0000	54,5000	817,50
				<b>Total Fornecedor:</b>	<b>18.952,50</b>
				<b>Total Geral:</b>	<b>18.952,50</b>



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Santa Cecília do Pavão, 20 de abril de 2018.

De: Comissão de Licitação  
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 017/2018, cujo objeto é o concertos de pneus (borracharia) da frota Municipal, perfazendo o valor R\$ 22.441,67 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
**LUIS GUILHERME BORSATTO**  
Pregoeiro



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 17/2018 - FORMA PRESENCIAL.**  
**PARECER Nº 18/2018.**

RECEBIDO EM 26 / 04 / 2018 POR

Pregoeiro

## 1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando contratação de empresa para fornecer os serviços de concertos de pneus/borracharia para a Frota Municipal, consistente na montagem, desmontagem, colocação e outros serviços descritos no pedido.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 17/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem



# Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "*homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*".

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*<sup>1</sup>:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

## 2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*<sup>2</sup>:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados,

<sup>2</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



# Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Rodoviários, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita a contratação de empresa para fornecer os serviços de concertos de pneus/borracharia para a Frota Municipal, consistente na montagem, desmontagem, colocação e outros serviços descritos no pedido, conforme qualitativos descritos no pedido e no anexo 1 do edital, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."



# Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada, sendo que a estimativa de preço utilizada é o preço unitário, assim como consta no termo o valor médio.

Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: Magda Geralducci Carneiro AutoCenter, inscrito no CNPJ de nº 21.711.428/0001-12, Fernando Faustino de Lima, inscrito no CNPJ de nº 18.030.871/0001-13 e Dejair Lacerda Campanucci, inscrito no CNPJ de nº 12.628.389/0001-01.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a



# Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

O parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário”

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três fornecedores, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Houve três orçamentos acostados ao procedimento, tendo o termo de referencia chegado ao preço de mercado.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 22.441,67.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017 e 106/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2. 2. DA FASE EXTERNA.**



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 08.04.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, em 09.04.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público (06.04.2018). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (09.04.2018) e o recebimento das propostas (20.04.2018) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 20 de abril de 2018, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de uma empresa interessada, qual seja: Dejair Lacerda Campanucci Borracharia Me, inscrito no CNPJ de nº 12.628.389/0001-01, a qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e a empresa, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve uma empresa licitante vencedora, qual seja, Dejair Lacerda Campanucci Borracharia Me, inscrito no CNPJ de nº 12.628.389/0001-01, eis que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório o participante vencedor apresentou a proposta de fornecer ao Município os serviços correspondentes, abaixo do valor inicialmente orçado, qual seja, R\$ 18.952,00.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.

Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Não houve interesse dos licitantes presentes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Não há no presente procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público, assim como houve a publicação por meio do Diário Oficial do Município.

Impende ressaltar que em localidades diminutas como o Município de Santa Cecília do Pavão, a deficiência de mão de obra especializada é evidente, circunstância que, obviamente, contribui para o horizonte aqui delineado, em que apenas um candidato se apresenta para participar da licitação.

Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das com objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, a empresa Dejar Lacerda Campanucci Borracharia Me, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



A empresa Dejair Lacerda Campanucci Borracharia Me demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, a licitante também comprovou atender a exigências.

Além disso, foram apresentadas a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, a declaração de idoneidade exigida no Edital, bem como a declaração de parentesco, versando acerca da ausência de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre os sócios da empresa e servidores ou agentes políticos do município contratante.

Ante a boa habilitação do licitante classificado, a empresa Dejair Lacerda Campanucci Borracharia Me foi declarada vencedora pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente.

Por fim, concluo que uma vez demonstrado que não houve restrição do competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos, bem como houve respeito as exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação, o certame pode, no que tange ao plano da legalidade, por ter sido obedecido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, ter a homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto ou serviço;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

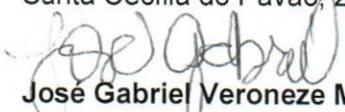
d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 26 de abril de 2018.

  
José Gabriel Veroneze Munhoz  
OAB-PR nº 65.758



ESTADO DO PARANA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO  
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77  
Rua Jeronino Farias Martins  
Centro  
Fone: 04332701123 672.678.159-87  
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br  
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº: 0000514  
CEP: 86225055  
Fax: 04332703356

PG: 116

Visto

## Termo de Homologação

Após efetuar a competente análise, HOMOLOGO nesta data, para os devidos fins e direitos, o PROCESSO LICITATÓRIO Pregão Presencial N° 17/2018, acatando sem ressalvas a conclusão final da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e adjudicando a(s) proposta(s) vencedora(s) da Licitação acima mencionada ao(s) Licitante(s) :

### Licitantes

Código	Razão Social / Nome	CPF/CNPJ	Valor Total
00003652	DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI	12.628.389/0001-01	18.952,50000

### Membros

	Nome	CPF	
Presidente*	LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO	059.316.709-04	
Membro	FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA	034.629.029-54	
Membro	MARCELO ANTONIO DE CASTRO	038.658.739-60	
			Total: 18.952,50000

P U B L I Q U E - S E

SANTA CECILIA DO PAVAO / PR, em 27 de Abril de 2018.

EDIMAR AP. PEREIRA DOS SANTOS  
672.678.159-87  
Prefeito



**ESTADO DO PARANA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO**  
**C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77**  
 Rua Jeronino Farias Martins  
 Centro  
 Fone: 04332701123  
 gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br  
 www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº.: 0005  
 CEP: 86225000  
 Fax: 04332701356



## Termo de Adjudicação

A Comissão Permanente de Licitação - CFL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO ESTADO DO PARANA**, constituída para proceder a instituição, exame e julgamento do Processo Licitatório **Pregao Presencial** N° 17/2018 que tem por objeto:

Registrar preços para futuras concertos de pneus (borracharia) da frota Municipal

Para atender as atividades desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO** durante o exercício financeiro de **2018**, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que ao concluir os trabalhos relativos a **Pregao Presencial** N° 17/2018, na qual apresentaram propostas as empresas:

### Licitantes

Razão Social	CNPJ	Código
DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI	12.628.389/0001 01	3652
<b>Itens como vencedor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor total</b>
7371 PNEU GRANDE DO MANCHÃO	15,0000	817,50000
7370 PNEU MEDIO DO MANCHÃO	15,0000	450,00000
7369 PNEU PEQUENO DO MANCHÃO	15,0000	225,00000
7368 CONCERTOS VULCANIZADOS DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS	60,0000	1.140,00000
7367 BICOS S/ CÂMARAS DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS	60,0000	660,00000
7366 TROCA (RODÍZIO) DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS	60,0000	390,00000
7365 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS	60,0000	570,00000
7364 CONCERTO DO PNEU VEÍCULOS BAIXOS E MOTOS	60,0000	750,00000
7363 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU RETROESCAVADEIRA	10,0000	690,00000
7362 CONCERTO DIANTEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA	10,0000	545,00000
7361 CONCERTO TRAZEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA	10,0000	795,00000
7360 TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MOTONIVELADORA	10,0000	440,00000
7359 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MOTONIVELADORA	10,0000	690,00000
7357 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU ARO 24	10,0000	540,00000
7356 CONCERTO DO PNEU ARO 24	10,0000	595,00000
7355 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DE TRATORES COM ÁGUA	10,0000	895,00000
7354 CONCERTO DO PNEU DE TRATORES COM ÁGUA	10,0000	995,00000
7353 TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16	20,0000	240,00000
7352 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16	20,0000	380,00000
7351 CONCERTO DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16	30,0000	735,00000
7350 TROCA DE BICO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA	10,0000	445,00000
7349 TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA	10,0000	440,00000
7348 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA	10,0000	945,00000
7347 CONCERTO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA	10,0000	1.040,00000
7346 TROCA DE BICO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22	30,0000	885,00000
7345 TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22	30,0000	735,00000
7344 MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22	30,0000	885,00000
7343 CONCERTO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO 17,5 20 E 22	30,0000	1.035,00000
<b>Total do Participante:</b>		<b>18.952,50000</b>

Agili Software para Area Publica Ltda.



**ESTADO DO PARANA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO**  
**C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77**



Rua Jeronino Farias Martins  
Centro  
Fone: 04332701123  
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br  
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº: 0000514  
CEP: 86225000  
Fax: 04332701123



## Termo de Adjudicação

Concluídos os trabalhos de competência da Comissão Permanente de Licitação, o encerramento do presente Processo Licitatório fica dependendo exclusivamente da análise e decisão final de Vossa Excelência, para o que lhe encaminhamos o presente Processo, com todas as peças que o instruíram na forma da legislação vigente.

SANTA CECILIA DO PAVAO / PR, em 27 de Abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO  
059.316.709-04  
Presidente da CPL

\_\_\_\_\_  
MARCELO ANTONIO DE CASTRO  
038.658.739-60  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA  
034.629.029-54  
Membro da CPL



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2018 1/1 PREGÃO PRESENCIAL 017/2018

No dia 27 de abril de 2018, na Prefeitura de Santa Cecília do Pavão – Pr., situada na Rua Jerônimo Farias Martins, 514 – Centro – CEP. 86.225-000, o Sr. Prefeito Municipal, nos termos das Leis nºs 10.520/02, e a Decretos Municipais nº 1.110 e nº 1.111/13, artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123/06 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, das demais normas legais aplicáveis, e conforme a classificação das propostas apresentadas no Pregão nº013/18 – Forma Presencial para Registro de Preços, RESOLVE registrar os preços para aquisição do objeto do pregão supra citado, que passa a fazer parte desta, nos seguintes termos.

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1-Este instrumento tem por objeto registrar preços para contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, para futuras aquisições através do SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

1.2 –As despesas decorrentes da aquisição serão reconhecidas contabilmente com a dotação orçamentária:

#### 02 GOVERNO MUNICIPAL

##### 02.001 GABINETE DO PREFEITO

##### 02.001 .1016 AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE PARA O GABINETE

04.122.0023.1016.4.4.90.52.000000 EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE

FONTE DE RECURSO 1000 – LIVRE

RED: 237

#### 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### 03.001 DIVISÃO ADMINISTRATIVA

##### 03.001.1021 AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ADMINISTRAÇÃO

04.122.0023.1016.4.4.90.52.000000 EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE

FONTE DE RECURSO 1000 – LIVRE

RED: 479

#### 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

##### 05.002 DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

##### 05.002.2017 – MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE URBANISMO

15.452.0023.2017.4.4.90.52.000000 EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE

FONTE DE RECURSO 1000 – LIVRE

RED: 357

#### 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

##### 06.001 DIVISÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

##### 06.001.2024 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

26.782.0023.2024.4.4.90.52.000000 EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE

FONTE DE RECURSO 1000 – LIVRE

RED: 468